

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 178/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto .

Trata-se de PL que “dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências”.

Fica alterado o art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito. De sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências, nos seguintes termos: “Art. 9º - As empresas regularmente instaladas antes de edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no artigo 2º, sob pena das penalidades previstas nesta Lei” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Utilizaremos os mesmos fundamentos do PL 116/2010 por tratar-se de alteração de artigo da mesma lei. Desta forma, destacamos a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a disciplina da prestação de serviços:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999 Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "**Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.***

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reiteramos conforme entendimento do STF, que trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses locais.

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Estabelece ainda a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

Frisamos ainda o que consta na LOMS:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por fim, entendemos que a dilação de prazo do art. 9º da lei 8693, de 30 de março de 2009 para 02 (dois) anos condiz com nosso direito positivo, abrindo possibilidade para as empresas regularizarem suas situações, bem como requerer a licença de funcionamento. Apenas solicitamos à Comissão de Redação que, se possível, observe a redundância no final do art. 1º “..., sob pena das penalidades previstas nesta Lei”.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica